

Publicado no BGE nº 026/2021 de 08/02/2021



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
CBMPE - ASSESSORIA JURÍDICA

Av. João de Barros, 399, - Bairro Boa Vista, Recife/PE

REVOGADA PELA PORTARIA CG 298 DE 15 DE JULHO DE 2025

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 167, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Apróva as instruções gerais para elaboração de sindicância não disciplinar para a apuração de danos e extravios de bens móveis e imóveis, equipamentos e demais materiais pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

O Comandante Geral do CBMPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, da Lei nº 15.187 - (Lei de Organização Básica), de 12 de dezembro de 2013;

Considerando o teor da Portaria SAD nº 1.047, de 12 de julho de 2013, da Instrução de Serviços Internos (ISI) nº 001/2014 – GAB/SDS, publicada no Boletim Interno de Serviço nº 008/14, de 21 de fevereiro de 2014, em especial o seu art. 31, §§ 1º e 2º; a Portaria SDS nº 2937, DE 03/06/2019, do Provimento Correcional 002/2017.

Considerando as disposições do Decreto nº 42.589, de 20 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao leilão para a alienação de bens inservíveis, apreendidos ou abandonados;

Considerando que a norma vigente que regula a sindicância no âmbito da Secretaria de Defesa Social, Portaria do Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social nº 395/2015 - Cor.Ger. SDS, publicada no Boletim Geral da SDS nº 151, de 13 de agosto de 2015, possui a finalidade de normatizar, padronizar e orientar os procedimentos para a elaboração de Sindicância Administrativa Disciplinar Militar para a apuração das infrações disciplinares e sua autoria, que não enseje a instauração de outra espécie de Processo Administrativo Disciplinar Militar.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Regular a Sindicância não disciplinar que propicie a apuração das causas e efeitos, bem como, a imputação de responsabilidades resultantes de danos e extravios, por culpa ou dolo, no uso guarda e conservação de bens móveis, imóveis, equipamentos e demais materiais sob a responsabilidade do CBMPE.

CAPÍTULO II
Da Competência para Instaurar a Sindicância

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) apurar por meio de sindicância não disciplinar a responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio do Estado em uso no CBMPE ou postos a sua disposição, nos termos estabelecidos nesta portaria.

Art. 3º A competência para a instauração da Sindicância será do Comandante da OME detentora da carga do bem avariado.

Art. 4º Quando o dano a ser apurado envolver viaturas de mais de uma OME, a competência para instaurar a sindicância será do comandante de OME de maior posto ou, se do mesmo posto, o mais antigo.

Art. 5º Quando o dano a ser apurado envolver viaturas de outras forças auxiliares ou de forças singulares, a competência para a instauração da sindicância será do Comandante da OME, em cuja área ocorreu o fato, obedecidas as normas vigentes relativas às ligações entre as Forças.

Art. 6º A sindicância será procedida por Oficiais dos quadros da ativa da Corporação, respeitada, a antiguidade e a precedência hierárquica, quando o sindicado for Oficial.

CAPÍTULO III **Das Prescrições Diversas**

Art. 7º O sindicado, se houver, será sempre o militar ou servidor civil dos quadros da Corporação, da ativa ou da reserva remunerada.

Art. 8º. O militar ou servidor civil deverá comunicar prontamente a ocorrência de dano a bens da fazenda Estadual sob sua responsabilidade, que houver dado causa, ou que saiba haver ocorrido.

Art. 9º. Após a solução do Comandante da OME, a sindicância será obrigatoriamente remetida à Diretoria de Logística para análise, devidamente acompanhada do Checklist constante no anexo XXVII, desta portaria.

Art. 10. A sindicância será analisada e solucionada no âmbito da Diretoria de Logística - DLog, precedida do competente parecer Jurídico.

Art. 11. O Diretor de Logística poderá devolver os autos e requisitar à autoridade instauradora a realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos ou, que se manifeste acerca de obscuridades, contradições ou omissões verificadas nos autos e/ou na solução, apontando prazo para restituição dos autos à DLog, que não deverá exceder 20 (vinte) dias corridos.

§ 1º Antes de restituir os autos à Diretoria de Logística, a autoridade instauradora poderá, utilizando-se do poder de autotutela, modificar sua solução com o objetivo de corrigir eventuais incorreções.

§ 2º A faculdade conferida no parágrafo anterior estende-se ao Oficial sindicante quando da devolução dos autos ao Comandante da OME.

CAPÍTULO IV **Das viaturas**

Art. 12. A destinação dos veículos oficiais do CBMPE, regulada em legislação específica, deverá ser observada pelos diversos comandos, direções e chefias.

Art. 13. Por veículo oficial entende-se aqueles de propriedade do Estado ou locados para uso dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Estadual, nos termos do Decreto 39.346 de 26 de abril de 2013.

Art. 14. No caso de dano causado por dolo ou culpa do condutor não habilitado ou não autorizado devidamente, responderá também pelo dano causado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o Gestor da Frota e/ou Chefe responsável pela guarda do veículo e/ou motorista/servidor que tiver cedido à direção deste a pessoa não autorizada ou não habilitada devidamente.

Art. 15. É vedado ao condutor de veículo oficial do CBMPE fazer acordo extrajudicial com o condutor ou proprietário do outro veículo envolvido no acidente automobilístico.

CAPÍTULO V Dos Procedimentos Após o Acidente de Trânsito

SEÇÃO I Disposições Comuns

Art. 16. O condutor que se envolver em acidente de trânsito durante a condução de veículo oficial **com ou sem vítimas** deverá adotar as seguintes providências:

- I- acionar o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via;
- II- identificar-se ao policial ou agente da autoridade de trânsito e lhe prestar as informações necessárias à confecção do Boletim de Ocorrência;
- III- sinalizar o local e adotar outras medidas necessárias a evitar outro acidente como consequência;
- IV - permanecer no local até a realização da perícia;
- V- anotar a placa, as características do outro veículo envolvido, os nomes do proprietário e do condutor;
- VI- caso o acidente envolva animal, dados que identifiquem o seu proprietário;
- VII- anotar o número da apólice de seguro, se possível;
- VIII- arrolar testemunhas, preferencialmente não envolvidas diretamente no acidente, anotando nome, identidade, endereço e/ou local de trabalho e telefones de contato;
- IX- comunicar, por escrito, o ocorrido à autoridade a que estiver subordinado, anexando cópia do Boletim de Ocorrência e outros documentos produzidos;
- X- providenciar o registro do acidente em boletim de ocorrência na Polícia Civil.

§1º Tratando-se de veículo locado, o Chefe do setor de transporte deverá enviar as informações do acidente, no primeiro dia útil após o ocorrido, para o e-mail sinistro.viatura.sds@gmail.com, de acordo com o anexo XXVIII desta portaria.

§2º Em nenhum momento, a viatura deverá ser abandonada ou desguarnecida.

SEÇÃO II Dos Acidentes com Vítima

Art. 17. Caso exista vítima, **além das providências previstas no artigo anterior**, o condutor deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I- providenciar socorro à vítima, acionando o resgate ou serviço similar, por meio dos números de telefones de emergência 193, 192 ou da estação móvel de comunicação da própria viatura;
- II- não retirar o veículo do local, salvo se determinado por policial ou agente da autoridade de trânsito;
- III- preservar o local do acidente com a finalidade de permitir a posterior realização da perícia, a menos que isso venha atentar contra a segurança;

Parágrafo Único. Na hipótese do Inciso I deste artigo, o CBMPE deverá disponibilizar prontamente o apoio necessário a fim de atender a vítima;

SEÇÃO III Dos Acidentes sem Vítima

Art. 18. Não havendo vítima, **além das providências descritas no art. 16, desta portaria**, o condutor que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – realizar registro fotográfico, se possível;

II - remover o veículo do local, quando necessária tal medida para promover a segurança e a fluidez do trânsito, sob pena do cometimento de infração de trânsito, conforme disposto no art. 178 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI Da Sindicância

SEÇÃO I Da Apuração Dos Fatos

Art. 19. Para efeitos desta portaria, sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, instaurado por meio de portaria administrativa, que tem por objetivo a apuração de causas, efeitos e responsabilidades pelos prejuízos ao patrimônio do Estado originados de acidentes de trânsito em qualquer via, envolvendo veículos em uso no CBMPE, bem como, os decorrentes de dano, perda ou extravio por culpa no uso, guarda e conservação de bens móveis pertencentes ao Estado.

Art. 20. A sindicância obedecerá às peculiaridades desta portaria, e de forma subsidiária ao disposto na Norma para a Elaboração de Sindicância Administrativa Disciplinar Militar vigente no CBMPE, no que couber.

Art. 21. Quando houver indício de crime ou de cometimento de transgressão disciplinar por militar ou civil dos quadros do CBMPE, deverá ser instaurado o procedimento específico previsto no ordenamento jurídico para apurar as possíveis irregularidades.

SEÇÃO II Dos Procedimentos da Sindicância

Art. 22. Ao sindicado é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 23. Após receber a portaria de instauração e anexos, o sindicante deverá ler a legislação aplicável e adotar os seguintes procedimentos:

I- Realizar a autuação da portaria de instauração e seus anexos;

II- Juntar aos autos os documentos recebidos em ordem cronológica de recebimento;

III- Nomear o Assessor Técnico, quando não atender a especialidade;

IV- Notificar o sindicado (se houver);

V- Realizar juntamente com o assessor técnico a inspeção da viatura e do veículo civil;

VI- Realizar o levantamento do salvado (sucata);

VII- Requisitar 03 (três) orçamentos, sendo pelo menos um de empresa autorizada do fabricante, quando houve assistência técnica autorizada no município, e pelo menos um de empresa credenciada junto à gestora de frota contratada para a manutenção dos veículos oficiais da Corporação;

VIII- Elaborar o Termo de Inspeção de Avarias;

IX- Elaborar o Termo de Avaliação dos orçamentos;

X- Ouvir o sindicado;

XI- Ouvir as testemunhas;

XII- Realizar ou determinar, de ofício ou a pedido, a produção ou a juntada de todas as provas que entender pertinentes ao fato a ser esclarecido;

XIII- Requisitar ao Órgão competente a remessa de documentos necessários à elucidação do fato, tais como;

1. Laudos periciais;
2. Boletins de ocorrências da Delegacia de Polícia local;
3. Boletim de acidente de trânsito do órgão de trânsito com jurisdição sobre a via;
4. Croquis;
5. Fotografias e
6. Filmagens.

XIV- Encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, notificando o sindicato, quando houver, para vista dos autos e apresentação de alegações finais;

XV- Encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato, o qual deverá ser apresentado em quatro partes:

1. **Introdução:** contendo a ordem de instauração, a descrição sucinta do fato a ser apurado e os dados de identificação do sindicato, se houver;
2. **Diligências realizadas:** onde deverão estar especificadas as ações procedidas pelo sindicante;
3. **Parte expositiva:** com o resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas colhidas, destacando aquelas em que formou sua convicção;
4. **Parte conclusiva:** na qual o sindicante emitirá o seu parecer, coerente com as provas carreadas aos autos e com o relatado na parte expositiva, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar, prejuízo ao erário, a causa do acidente (se pessoal, técnica, caso fortuito ou força maior), a imputação dos prejuízos, quer seja ao militar, ao civil ou ao Estado, quando for o caso, informação acerca da realização do serviço de manutenção corretiva, o valor dos danos apurados, correspondente ao menor dos orçamentos apresentados ou ao da nota fiscal, caso o serviço de manutenção corretiva já tenha sido realizado, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências;

XVI- Elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora.

§1º O Encarregado poderá requisitar filmagens a órgãos públicos ou a particulares, caso o local seja provido de câmeras de segurança ou de sistema eletrônico de vídeo monitoramento.

§2º A observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo não obsta a adoção de outras medidas específicas que sejam necessárias em razão das particularidades do objeto da sindicância.

Art. 24. A solução da sindicância pela autoridade nomeante deverá ser explícita, clara, coerente e motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 25. Na solução da sindicância deverão constar as seguintes informações:

I- A identificação do bem sinistrado;

II- A identificação do Sindicante e do Sindicato, se houver;

III- A identificação de todos os envolvidos;

IV- O fato apurado;

V- Causa do acidente, se pessoal, caso fortuito ou força maior;

VI- Valor dos danos apurados, correspondente à média dos orçamentos apresentados ou ao da nota fiscal, caso o serviço de manutenção corretiva já tenha sido realizado;

VII- Imputação dos prejuízos, quer seja ao militar, ao civil ou ao Estado, quando for o caso;

VIII- Informação acerca da realização do serviço de manutenção corretiva;

IX- Menção acerca da existência, ou da inexistência de indícios de transgressão disciplinar ou crime.

Art. 26. A conclusão e a solução da sindicância devem ser fundamentadas, sendo vedada a mera concordância total ou parcial, sem fundamentação.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 27. A sindicância será instaurada em até **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da comunicação do dano ou, não havendo comunicação, da data em que a autoridade instauradora tomar conhecimento do fato.

§1º A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de **30 (trinta) dias corridos** para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por vinte dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§2º Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até **20 (vinte) dias corridos** cada, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para conclusão da perícia requerida e recebimento de laudos imprescindíveis à elucidação dos fatos ou notas fiscais, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade nomeante, não podendo as prorrogações sucessivas ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dará solução à sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até **20 (vinte) dias corridos**, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

§1º No caso de ser determinada a realização de diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para acompanhamento das respectivas averiguações.

§2º Cumpridas as diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, contados da data do recebimento da notificação.

§3º Após a realização dos procedimentos previstos neste artigo, deverá ser elaborado o respectivo relatório complementar, apresentando as conclusões decorrentes das averiguações procedidas, ratificando ou alterando o parecer anteriormente emitido, sendo os autos remetidos novamente à autoridade instauradora, que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, dará solução à sindicância.

SEÇÃO IV Dos Documentos Obrigatórios

Art. 29. Deverão ser juntados **obrigatoriamente** aos autos da sindicância os originais ou cópias dos seguintes documentos:

I- Portaria de instauração;

II- Documento que noticiou o fato ou que motivou a instauração;

III- Termo de Inspeção de Avarias;

IV- Boletim de inclusão em carga, ou de distribuição, ou na sua ausência, documento emitido pelo setor de gestão de patrimônio da Corporação que certifique que o bem pertence à carga do CBMPE;

V- Laudo pericial expedido por peritos oficiais competentes, quando requisitado pelo sindicante;

VI- RG e CPF do envolvidos ou, apenas o RG, se esse contiver o número do CPF;

VII- Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial da circunscrição do local do acidente;

VIII- Boletim de Acidente expedido pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via;

- IX- Ficha de manutenção de viatura;
- X- Ordem de emprego de viatura ou do livro de registro de saída de veículos;
- XI- Ficha de acidente de viatura, devidamente preenchida;
- XII- Carteira Nacional de Habilitação dos condutores envolvidos no acidente ou autorização para condução de embarcação pública fornecida pela autoridade naval competente;
- XIII- Portaria de designação do condutor, publicada em boletim da Unidade, onde conste autorização para o militar conduzir veículos oficiais ou, autorização para conduzir veículo oficial em situação momentânea, emitida por autoridade competente, de acordo com a legislação específica;
- XIV- Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo e do bilhete do Seguro DPVAT da viatura e do veículo de terceiros envolvidos ou do registro da embarcação na Capitania dos Portos de Pernambuco;
- XV- Notas fiscais das peças e/ou serviços;
- XVI- Manuais ou de parte de manuais, quando o dano decorrer de mau uso do objeto sinistrado;
- XVII- Contrato de locação, de cessão de uso ou de doação.
- XVIII- Quaisquer dos modelos anexos a esta Portaria, quando pelo desenvolvimento da sindicância seja necessária a sua produção.

Art. 30. O Termo de Inspeção de Avarias deverá conter os seguintes anexos:

I- 03 (três) orçamentos para a reparação do bem, fornecidos por empresas atuantes no ramo e que estejam aptas a contratar com a administração pública, sendo pelo menos 01(um) dos orçamentos de assistência técnica autorizada do fabricante e pelo menos um de empresa credenciada junto à gestora de frota contratada para a manutenção dos veículos oficiais da Corporação;

II- consulta do valor venal do bem sinistrado.

Art. 31. Entendem-se como aptas a contratar com a administração pública as empresas que atendam aos seguintes requisitos:

I- estejam devidamente registradas na junta Comercial ou no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

II- estejam regulares perante as Fazendas Federal (inclusive Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, unificada ou não), Estadual e Municipal;

III- não tenham débitos relativos à Seguridade Social (Certidão Negativa de Débito – CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);

IV- estejam regulares junto a Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST.

Parágrafo Único. Serão dispensadas as provas dos requisitos relacionados nos incisos deste artigo, quando os orçamentos forem fornecidos por empresas previamente inscritas no cadastro de fornecedores do Estado de Pernambuco (CADFOR).

SEÇÃO V

Dos Documentos Subsidiários

Art. 32. São documentos subsidiários que poderão ser anexados:

I- No caso de acidente envolvendo animal, dados que identifiquem o seu proprietário;

II- Cópia da apólice de seguro, ou de seus dados (companhia seguradora, número da apólice com o respectivo valor e data da vigência), se houver;

III- Registros fotográficos e filmagens de vigilância eletrônica ou vídeo monitoramento;

IV- Outros documentos julgados pertinentes.

SEÇÃO VI

Do Contraditório e da Ampla Defesa

Art. 33. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único- Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia e a disciplina.

Art. 34. O sindicato tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

§1º O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicato, que atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia e a disciplina e, ainda, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º O sindicato poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

§3º Não havendo a figura do sindicato, mas apenas um fato a ser apurado, torna-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

§4º O disposto no inciso anterior não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de ilícito civil, administrativo ou penal ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, e outros), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo-se a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicato, e para, nessa condição, apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nesta Portaria e na Norma específica da Norma para a Elaboração de Sindicância Administrativa Disciplinar Militar, adotada pelo CBMPE para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. O advogado do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como, acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer as perguntas de interesse da defesa.

Parágrafo Único. O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, ao sindicato.

CAPÍTULO VII **Das Causas dos Danos**

Art. 36. As causas dos danos devem ser classificadas como:

I – culpa do agente público: espécie de causa Pessoal; o dano resulta da ação ou omissão do agente por ato de negligência, imprudência ou imperícia (responsabilidade subjetiva) exclusiva ou concorrente do agente público;

II – culpa de terceiros: espécie de causa Pessoal; o dano resulta de um comportamento voluntário de um terceiro, que rompendo o nexo de causalidade, exclui a responsabilidade do suposto infrator. Esse terceiro pode ser um outro agente público responsável por prover a manutenção do bem público em qualquer escalão; superior que ordena a conduta causadora do dano; ou o fornecedor ou prestador de serviços, quando as causas forem resultantes de defeitos dos produtos fornecidos e/ou dos serviços prestados, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), observado o disposto nos arts. 441 a 446 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil/2002) quanto à garantia legal, bem como, quanto à garantia contratual;

III – culpa exclusiva da vítima: espécie de causa pessoal; o dano decorre da conduta da vítima, que se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar outro responsável ou qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da ocorrência do dano;

IV – caso fortuito e de força maior: caso fortuito é quando se tratar de fato imprevisível e, por isso, inevitável; força maior é o fato que é inevitável, ainda que previsível.

§1º Entende-se por negligência a conduta omissiva do agente que deixa praticar o ato estabelecido em lei, regulamento ou manual.

§2º Entende-se por imprudência, a conduta ativa do agente contrária à disposição da lei, regulamento, manual.

§3º Entende-se por imperícia a conduta do agente que age sem habilitação, capacitação, curso ou treinamento exigido por lei, regulamento, manual ou que deva ter em razão da atribuição ou atividade que desenvolve.

Art. 37. As causas pessoais implicarão em dolo ou culpa por parte do agente causador, sendo ao mesmo atribuído a obrigação de reparar o dano.

Art. 38. Quando restar comprovada a culpa concorrente, os agentes causadores responderão solidariamente pelos danos.

Art. 39. Os danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, quando devidamente comprovados, eximirão de culpa o militar ou servidor civil e os danos serão suportados pelo Estado.

Art. 40. Em caso de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa do condutor de veículo oficial, este responderá perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser comprovada a culpa do condutor por meio de perícia e sindicância, na forma da lei, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Se o laudo pericial ou a sindicância concluir pela responsabilidade do condutor, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do acidente, bem como, indenizará o erário, na forma da lei, sendo-lhe facultada a realização do ressarcimento ao Estado antes da remessa do processo à PGE.

§ 3º Caso o laudo pericial ou a sindicância conclua pela responsabilidade do terceiro, este deverá efetuar o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 4º No caso do proprietário ou condutor do veículo referido no § 3º se negar a pagar os prejuízos causados à viatura oficial, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 41. No caso de acidente provocado por dolo ou culpa do condutor não habilitado ou não autorizado devidamente, responderá também pelo dano causado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o Gestor da Frota/ou Chefe responsável pela Guarda do veículo e/ou motorista/servidor que tiver cedido à direção deste à pessoa não autorizada ou não habilitada devidamente.

CAPÍTULO VIII

Da Manutenção Corretiva dos Bens

Art. 42. Compete ao Comandante da OME onde se originou a sindicância solicitar a manutenção corretiva do bem sinistrado, tão logo seja providenciado o laudo técnico ou o termo de inspeção de avarias que indique os danos causados ao bem avariado.

§ 1º Ao receber a solicitação de manutenção corretiva, o setor do CBMPE responsável pela manutenção dará prioridade aos reparos dos danos decorrentes do acidente, caso seja viável.

§ 2º Os bens patrimoniados, após a realização dos reparos, serão devolvidos à respectiva OME de origem, obrigatoriamente, com cópia da ordem de serviço e das respectivas notas fiscais, a fim de instruir a sindicância.

§ 3º Quando a perícia for obrigatória ou imprescindível à elucidação dos fatos, o bem apenas será recuperado após a sua realização.

Art. 43. Não serão recuperados os veículos próprios do CBMPE:

I – com mais de dez anos de fabricação;

II - que apresentem orçamento para reparo com valor que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor venal, constante na Tabela FIPE;

III - que acumulem, no intervalo de 12 (doze) meses, um gasto total com manutenção que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor venal, constante na Tabela FIPE;

IV - considerados antieconômicos, por qualquer outro motivo devidamente fundamentado.

§1º As hipóteses previstas nos incisos deste artigo não se aplicam aos veículos especiais, tais como ambulâncias, veículos de socorro de incêndio e salvamento, que serão submetidos à avaliação específica do setor do CBMPE responsável pela manutenção do bem sinistrado, a fim de determinar a oportunidade e a conveniência do seu encaminhamento a leilão.

§2º Para os fins desta portaria, tabela FIPE é a que prevê o preço médio dos veículos em âmbito nacional, de acordo com o ano/modelo, desenvolvida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 44. Recebida a avaliação mencionada no artigo anterior, o Comandante da OME remeterá cópia ao Sindicante e encaminhará o original à DLog, para publicação da descarga da viatura.

Art. 45. A manutenção corretiva dos veículos locados ocorrerá de acordo com as disposições do contrato de locação e outros procedimentos específicos estabelecidos pela Secretária de Defesa Social.

Art. 46. Durante o prazo de vigência da garantia, os bens serão recuperados observando-se o disposto nas respectivas cláusulas contratuais e no termo de garantia do fabricante/fornecedor, quanto à preservação das condições da garantia.

Parágrafo Único. O agente público que der causa à quebra da garantia legal ou contratual responderá pelos prejuízos causados ao Estado em decorrência da sua conduta, sem prejuízo da apuração disciplinar.

Art. 47. Se, em qualquer momento da apuração, algum dos envolvidos assumir a responsabilidade pela causa do acidente, bem como, pelos danos causados, tal fato deverá constar na sindicância, por meio de Termo de Reconhecimento de Responsabilidade e Obrigação, assinado pelo responsável e por duas testemunhas, fazendo-se sua juntada aos autos.

§ 1º Caso o responsável opte por realizar a manutenção corretiva da viatura patrimoniada às suas expensas ou através de sua seguradora, poderá fazê-lo, desde que a realize por meio de empresa legalmente apta a desenvolver atividade empresarial, devendo o serviço ser previamente autorizado pelo Chefe do setor de transportes da OME detentora da carga da viatura.

§ 2º O Chefe do setor de transportes da OME detentora da carga da viatura deverá vistoriar as instalações da empresa, a fim de verificar se o estabelecimento oferece condições de manter a guarda e a segurança da viatura durante a realização do serviço.

§ 3º A viatura será entregue e recebida mediante recibo e termo de vistoria, conforme os anexos XXIX e XXX desta portaria.

§ 4º Ao final, o serviço deverá ser aprovado pelo Chefe do setor de transporte da OME mediante a emissão de certidão que será juntada aos autos da sindicância.

§ 5º É obrigatória a juntada da nota fiscal aos autos do processo, a fim de comprovar a origem lícita das peças e serviços.

CAPÍTULO IX
Da Composição do Dano

Art. 48. O valor do dano ao bem sinistrado será composto pelo valor das peças e dos serviços relacionados na nota fiscal.

§ 1º Não sendo possível ou viável a manutenção corretiva do bem, o valor do dano será o que corresponder ao valor do orçamento indicado pelo Sindicante no termo de avaliação dos orçamentos.

§ 2º Ocorrendo a inutilização total do bem, o valor do dano será composto pelo valor venal do bem deduzido o valor do salvado (sucata).

CAPÍTULO X
Das Prescrições Diversas

Art. 49. Revoga-se a Portaria do Comando Geral nº 009/98-DL, de 10 de março de 1998- IGEIT, publicada no SUNOR nº 008/98.

Art. 50. Contar os efeitos desta portaria a partir da data de sua publicação.

Art. 51. Os Inquéritos instaurados antes da vigência desta portaria continuam regidos pelas normas contidas na Portaria do Comando Geral nº 009/98-DL, de 10 de março de 1998- IGEIT, publicada no SUNOR nº 008/98.

Recife, PE, 05 de FEVEREIRO de 2021.

ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM

Comandante Geral



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria de Moraes Cavalcanti**, em 29/01/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Antônio Coutinho da Costa**, em 04/02/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11203106** e o código CRC **B94CC34C**.

CBMPE - ASSESSORIA JURÍDICA - CBMPE - AJ

Av. João de Barros, 399, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50050-180, Telefone: (81) 3182-9201